



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARÁ - TJD/PA

**DECISÃO**

PROCESSO N° 055/2025 - TJD/PA

REQUERENTE: ADAULTO LUCIO COSTA LIMA JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Conversão de Pena Disciplinar em Medida de Interesse Social, formulado por ADAULTO LUCIO COSTA LIMA JUNIOR, por intermédio de advogado subscritor da petição, com fundamento no art. 171, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

Ao proceder à análise dos autos, verifica-se que não foi juntado instrumento de mandato (procuração) conferindo poderes ao advogado signatário para representar o requerente perante este Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva.

Consta, ainda, dos autos, pedido anteriormente formulado diretamente pelo próprio atleta, com idêntico objeto, protocolado em momento anterior ao presente requerimento subscrito por advogado, o qual já foi devidamente apreciado e deferido por esta Presidência, circunstância que evidencia duplicidade de requerimentos e perda do objeto do pedido ora analisado.

Nos termos do art. 29 do CBJD, “qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais”. O art. 30 do CBJD dispõe que “a representação habilita o defensor a intervir no processo até o final e em qualquer grau de jurisdição, desde que regularmente constituído”. Já o art. 103 do CBJD estabelece que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB, sendo lícito postular em causa própria apenas quando houver habilitação legal”.

De forma subsidiária, aplica-se o art. 104 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de



ato considerado urgente, devendo, nesses casos, exibir o instrumento de mandato no prazo legal, sob pena de ineficácia do ato praticado (§§ 1º e 2º).

No caso concreto, não se verifica situação excepcional que autorize a postulação sem mandato, tampouco houve posterior juntada de procuração apta a ratificar os atos praticados pelo patrono subscritor, razão pela qual o pedido carece de pressuposto processual essencial.

A ausência de representação válida, somada à existência de pedido anterior formulado diretamente pelo próprio atleta, já apreciado e deferido por este Egrégio Tribunal, impede o regular processamento do presente requerimento, cuja apreciação se dá a critério exclusivo da Presidência, nos termos do art. 171, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

Diante do exposto, **NÃO RECEBO** o pedido de Conversão de Pena Disciplinar em Medida de Interesse Social, **com fundamento nos arts. 29 e 30 do CBJD, c/c art. 103, 104 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, diante da ausência de pressupostos processuais e da existência de pedido anterior com o mesmo objeto, já apreciado e deferido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2026.



DR. RODOLFO CIRINO

**Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Pará – TJD/PA**